

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/6/2021, Seção 1, Pág. 84.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Isadora Martins		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Isadora Martins, no curso superior de Odontologia, bacharelado, concluído no Centro Universitário de Anápolis – Unievangélica, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000346/2020-55		
PARECER CNE/CES Nº: 282/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/5/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Isadora Martins, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000346/2020-55, em 24 de abril, de 2020. Segue em transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

SENHORES CONSELHEIROS DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CNE

ISADORA MARTINS, brasileira, solteira, acadêmica, portadora da cédula de identidade [REDAZIDA], expedida pela [REDAZIDA], e do CPF [REDAZIDA], residente no [REDAZIDA], Bairro [REDAZIDA], por sua advogada, conforme procuração em anexo, vem requerer a esse Conselho Nacional de Educação-CES/MEC a convalidação das disciplinas já cursadas na graduação de Odontologia, além do Grau Superior e do registro do Diploma, no Centro Universitário de Anápolis, Unievangélica, que completou desde o ano de 2011 até 2015, com amparo no artigo 5º., inciso XI, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, pelos motivos que passa a expor:

DOS FATOS

1. Em 12 de junho de 2011 prestou exame seletivo para ingresso naquela Universidade, tendo sido aprovada e matriculada em sequência em 27 de junho do mesmo ano. No ato da matrícula apresentou, entre os documentos exigidos, o certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio expedido pelo Colégio Estadual Jardim América em 16 de fevereiro de 2011. Tais documentos foram aceitos pela instituição de ensino sem qualquer ressalva ou exigência.

2. Nos dois primeiros anos, efetuou pessoalmente o pagamento das mensalidades do curso no valor de R\$ 1.778,33(hum mil, setecentos e setenta oito reais e trinta e três centavos), e a partir de 2013 contratou o financiamento do FIES, em 151 prestações, vencendo a última em 05 de agosto de 2025, as quais estão ainda sendo pagas (vide anexos 1 e 2). Seu aproveitamento no curso exigiu despesas de material, exemplificadas pelas notasficiais anexas (anexos 3A, 3B e 3C).

3. *Em sequência, cursou e foi aprovada em todas do curso de Odontologia, concluído em 2015, conforme histórico escolar que acompanha a presente solicitação (anexos 4A e 4B).*

4. *Em abril de 2015, a Secretaria Geral da Unievangélica oficiou ao Colégio Estadual Jardim América solicitando a confirmação da conclusão do Ensino Médio pela requerente, tendo aquela instituição de ensino informado, para surpresa da requerente, que não emitira o certificado apresentado em 2011, no ato da matrícula. Tal situação só lhe foi comunicada quando solicitou sua colação de grau à instituição de ensino já referida, em 2015. Foi então Odontologia, o que era absolutamente impossível, por motivos óbvios (a exigência consta do histórico do anexo 7B). Apesar de comprovar o novo ensino médio, a colação de grau foi negada pela instituição de ensino superior (histórico nos anexos 7º e 7B).*

5. *É preciso ressaltar que a requerente não entendeu por que motivo um documento tido como condição de matrícula em 2011 e aceito pela faculdade para esse fim, tenha sido questionado somente em 2015, após a conclusão do curso é no momento da colação de grau.*

6. *Desde 2015,9 requerente vem buscando uma solução que lhe seja favorável para a colação de grau, chegando a prestar novo vestibular em 2019, bem sucedido, e orientada a requerer a rematrícula, como aditivo contratual (o contrato anterior fora em 2011), ratificados todos os termos ajustados no contrato de prestação de serviços educacionais outrora firmado, alterados itens relativos ao pagamento de mensalidade (anexos 6, 7A e 7B).*

7. *O pedido de rematrícula foi indeferido (carimbo “De acordo” no anexo 7B), e somente agora foi orientada no sentido recorrer ao Conselho do Ensino Superior, único órgão administrativo competente para dar solução à situação criada pela Unievangélica, em desfavor da requerente.*

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS-ADMINISTRATIVOS DO PEDIDO

8. *Resolveu a requerente pesquisar e buscar elementos que somassem favor da convalidação das disciplinas do seu curso de Odontologia, chegando a esse Conselho, onde vários pareceres aprovados abordam situações idênticas ou semelhantes à aqui relatada. Em inúmeros julgamentos, os Ilustres Julgadores entendem que, mesmo se a conclusão do ensino superior cursado com a apresentação inicial de certificado de ensino médio irregular foi permitida ao aluno, deve-se convalidar as disciplinas, conferindo validade ao diploma de bacharelado e autorizando a efetivação da colação de grau.*

Nesse sentido, são inúmeros os pareceres do CNE/CES. Entre outros:

- Parecer CNE/CES nº 144/2017 — Processo 23001.000123/2017-92; Relator Luiz Roberto Liza Curi.

- Parecer CNE/CES nº 218/2019 — Processo 23001.000025/2019-17. Relator: José Loureiro Lopes.

- Parecer CNE/ CES nº 1280/2001 - Processo 23000.007099/2000-84. Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra.

9. *Importante ressaltar o Parecer nº 23/96, exarado no proc. 23001.0001127/96-58 em que é interessado o próprio Conselho Nacional de Educação, propondo critérios para a Convalidação de Estudos, sendo Relator Arnaldo Niskier. Afirma logo no início que*

“É antiga a preocupação dos órgãos normativos do MECa respeito da Convalidação de Estudos. O que basicamente caracteriza a necessidade de Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado.”

E mais adiante:

“Os tribunais são desafiados na aplicação da teoria do fato consumado desde a década de sessenta, e o entendimento sempre foi no sentido de que se torna impossível desconstituir situações jurídicas consolidadas pelo tempo, porque não convém a modificação, “sob pena de afrontar valores”;”. Em resumo, a teoria do fato consumado se resume na consolidação de determinada situação face ao decurso de tempo face ao decurso de tempo, o que consome o vício pré-existente.

11. No caso da requerente, a validade questionada do certificado de ensino médio, em 2011, deveria ter acontecido no ato da matrícula, pois era requisito para sua efetivação. Tendo a interessada concluído outro ensino médio no mesmo ano em que concluiu o ensino superior, a situação presente é a de ser deferida, pois não existia qualquer possibilidade de apresentar um certificado retroativo diferente do que já apresentara outrora.

12. No judiciário, a 6ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença da 6ª Vara Federal de Goiás, entendendo que

“Não se afigura razoável que a aluna deixe de receber seu diploma, sendo impedida de exercer a profissão, em consequência da constatação de irregularidades referentes a documentos do ensino médio, apresentadas pela instituição de ensino somente após a conclusão do curso, mormente quando não concorreu para tal falha” (RecMS 0014492-03.2003.4.01.35000/GO-Relator Des. Federal Souza Prudente- 31/7/2006)

No Recurso Especial 1291328, a teoria do fato consumado consiste “na cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria danos irreparáveis ao agravado(graduado)”.

E mais. No Processo 0004118-67.2013.4.01.3502, a 5ª Turma do TRF da 12. Região também decidiu, por unanimidade, manter sentença que concedeu segurança pleiteada por um estudante de Agronomia, para determinar ao reitor do Centro Universitário de Anápolis- Unievangélica que matricule o impetrante no 2º. Período do curso, caso ele já tenha concluído o primeiro. Em revisão de sentença, o Relator, Desembargador Souza Prudente, entendeu que a recusa da instituição de ensino em matricular o aluno, sob o fundamento de que a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro não atestou a validade de seu certificado de conclusão do ensino médio, não é legítima, uma vez que a circunstância foi ocasionada por irregularidades no funcionamento da instituição de ensino médio” (Em jusbrasil.com br).

Bem clara é afirmação de Consuelo Yoshida, Desembargadora do TRF3, 6º. Turma, quando decidiu em Apelação Cível 0002475-78.2016.4.03.6100/SP:

“Em que pese à assinatura de termo de compromisso pelo apelante, com imputação de apresentação do referido certificado, deve ser reconhecida a omissão da apelada ao permitir que o discente em situação irregular realizasse todas as atividades acadêmicas, com pagamento das mensalidades e efetivação da colação de grau” E finalizando, “ A averiguação das irregularidades da instituição de ensino médio só ocorreu em momento posterior à conclusão do curso pelo apelante, não podendo este sofrer as consequências de ato ao qual não deu causa.”(Em jusbrasil.com.br)

No mesmo sentido, entendeu a 5º. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, na apelação interposta pelo Centro Educacional Montes Belos Ltda:

“O recorrente assumiu risco de não ter checado a documentação apresentada, no ato da matrícula, pelo recorrido, incutindo neste último a expectativa da obtenção do grau de bacharel.”

Este último exemplo tem seu favor outra teoria jurídica aplicada aos contratos, baseada no Código Civil, explicitada nas palavras do professor Ruy Rosado Aguiar

“a boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independentemente da vontade, e, por isso, a extensão e o conteúdo da relação obrigacional já não medem somente nela (vontade), e, sim, pela circunstâncias ou fatos referente ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes. A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual. O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente do tráfego jurídico.”

Finalizando, transcrevemos aqui parte da observação do Desembargador Rui Portanova, no Agravo de Instrumento no.70012352811, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“A cláusula geral da **boa-fé objetiva** é a técnica legislativa que se constitui em instrumento que possibilita o cotejo das relações jurídicas obrigacionais não mais sob o ângulo da descrição puramente legal ou da tutela do interesse individual, mas sob o influxo da finalidade social e ética da obrigação, tanto do objeto da relação, quanto daqueles que se obrigam”.*

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e argumentado, confiando na proteção desse Conselho, pede a requerente a convalidação das disciplinas e estudos da graduação em Odontologia, para que possa receber o Grau Superior, o registro do Diploma e, acima de tudo, poder exercer a Odontologia.

Pirenópolis, 23 de abril de 2020
P/P EMILIA SYLVIA COSTA DUTRA DASILVA
OAB/GO 512834

No processo constam cópias dos seguintes documentos:

- 1) carteira de identidade;
- 2) procuração da interessada para a advogada Emilia Sylvia Costa Dutra da Silva;
- 3) documentos referentes a pagamentos efetuados;
- 4) histórico escolar do Colégio Estadual Jardim América;
- 5) certificado de conclusão de ensino médio – Educação de Jovens e Adultos (EJA), emitido pelo Colégio Impacto;
- 6) requerimento de matrícula e pedido de dispensa de disciplinas.

Em 23 de abril de 2020, a advogada de Isadora Martins enviou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o ofício que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Senhores,

Sou advogada, Emilia Sylvia Costa Dutra da Silva, e estou requerendo a convalidação de curso superior de Odontologia no interesse de ISADORA MARTINS, constando da procuração e do requerimento nossos dados pessoais. Confiante no acolhimento do pedido pelos membros da Câmara de Ensino Superior, grata pela atenção e aguardo resposta. Emilia Sylvia Costa Dutra da Silva.

Considerações do Relator

De fato, o recurso acompanhado dos documentos comprobatórios não deixa dúvida com relação ao pedido de convalidação do curso superior de Odontologia, cursado por Isadora Martins. A situação descrita no processo não é novidade, pois as Instituições de Educação Superior (IES) aceitam a matrícula, sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do ensino médio. No processo de obtenção do grau de graduação, os candidatos têm que retornar ao ensino médio, para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto favorável.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Isadora Martins, no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Anápolis – Unievangélica, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantido pela Associação Educativa Evangélica, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente